

TC 013.463/2017-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidades jurisdicionadas: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Serviço Federal de Processamento de Dados; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência

DESPACHO

Cuidam os autos de fiscalização realizada conjuntamente pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) e pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) com o objetivo de avaliar a economicidade, eficiência, eficácia e legalidade dos serviços de tecnologia da informação prestados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), em especial dos preços praticados nos contratos firmados com o Poder Público, com vistas ao cumprimento do item 9.12 do Acórdão 906/2009, item 9.3 do Acórdão 3.348/2012, item 9.7 do Acórdão 2.393/2013 e item 9.7 do Acórdão 2.734/2015, todos do Plenário do TCU.

2. Os achados da auditoria foram identificados da seguinte forma: 1) baixos índices de eficiência na prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas; 2) baixa eficácia no atendimento das expectativas de clientes e usuários; 3) remuneração efetiva do cargo de analista acima dos valores de mercado; 4) preços praticados pelos serviços de desenvolvimento de sistemas não competitivos no mercado; 5) receitas obtidas com a prestação do serviço de desenvolvimento de sistemas insuficientes para cobrir os custos incorridos com essa atividade; 6) falhas na aplicação do conceito de serviço estratégico da Lei do Serpro; e 7) ausência de rastreabilidade e transparência na composição dos preços praticados (peça 214).

3. O processo foi julgado por meio do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário, sob a relatoria do Min. Vital do Rego, proferindo-se uma série de determinações e recomendações endereçadas aos órgãos e entidades envolvidos (peças 223-225). Vale mencionar que o Acórdão 1.438/2018-TCU-Plenário alterou para 30/9/2018 o prazo para cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2 e 9.6 da deliberação original (peça 255).

4. Nesse ínterim, a Dataprev ingressou com pedido de reexame (peça 248) solicitando a revisão dos itens 9.1.1, 9.2, 9.3, 9.6 e 9.12 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário.

5. Em seu exame de admissibilidade, a Secretaria de Recursos consignou não haver interesse recursal no que se refere ao item 9.12, visto que tal item não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente, razão pela qual propôs conhecer do pedido de reexame interposto pela Dataprev, *“suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1.1, 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário em relação à recorrente”* (peças 263-264).

6. Por meio de despacho, admiti o processamento do recurso nos termos sugeridos pela unidade instrutora (peça 266).

7. Em apreciação, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos pelo Serpro contra a supracitada decisão onde formula pedido *“no sentido de estender o efeito suspensivo do pedido de reexame interposto pela DATAPREV também ao SERPRO”* (peça 282).

8. Passo a decidir.

9. Quanto ao cabimento de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, assim me manifestei no recente Acórdão 132/2018-TCU-Plenário:

“18. Não obstante, entendo que decisões monocráticas podem encontrar-se maculadas de obscuridade, contradição ou omissão, e que, nesses casos, é admissível a oposição de embargos de declaração com vistas a aclarar e integrar a decisão. (...)”

21. No âmbito do judiciário, a apresentação dos aclaratórios contra qualquer tipo de deliberação é atualmente aceita, configurando posição dominante e acertadamente adotada pela doutrina, igualmente para os casos de omissão, contradição ou obscuridade que possam surgir. Tal tendência foi felizmente positivada no novo Código de Processo Civil [*arts. 1.022, caput, e 1.024, § 2º*] (...)”

10. Assim, reitero o entendimento de que existe respaldo normativo para a admissão de embargos declaratórios opostos contra decisão de relator ou qualquer decisão unipessoal, situação em que o despacho embargado também é decidido monocraticamente.

11. Quanto ao mérito, assiste razão ao Serpro. É certo que, como regra, os efeitos do recurso ficam restritos à pessoa do recorrente. Há situações, no entanto, em que há uma natural expansão desses efeitos, notadamente quando o julgamento impuser as mesmas consequências, pelos mesmos fundamentos, a mais de um responsável, mas nem todos recorrerem. Em tal circunstância, pode ocorrer uma expansão subjetiva dos efeitos do recurso, amparada pelo art. 281 do RI/TCU, o qual dispõe que “*o recurso apresentado por um [responsável] aproveitará a todos*”.

12. No presente caso, verifico que os comandos contidos nos itens 9.1.1, 9.2 e 9.6 da deliberação recorrida envolvem as duas empresas, motivo pelo qual é cabível estender o efeito suspensivo do pedido de reexame interposto pela Dataprev também ao Serpro (a exceção fica por conta do item 9.3, direcionado exclusivamente à Dataprev).

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

13.1. com fulcro nos arts. 281, 287 e 298 do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 1.022, *caput*, e 1.024, § 2º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados contra a decisão prolatada em 16/7/2018 (peça 266), a fim de estender o efeito suspensivo conferido aos itens 9.1.1, 9.2 e 9.6 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário também em relação ao ora embargante.

14. Encaminhem-se os autos à unidade instrutiva de origem, para expedição das comunicações pertinentes, e, posteriormente, à Secretaria de Recursos, para instrução.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator